



Número: **1033235-77.2022.4.01.3500**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível da SJGO**

Última distribuição : **29/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Cofins, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DO EST GOIAS (IMPETRANTE)	GUSTAVO AFONSO OLIVEIRA (ADVOGADO) ANDREIA ANDRADE RIBEIRO (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13254 71246	07/11/2022 17:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
4ª Vara Federal Cível da SJGO

PROCESSO N. 1033235-77.2022.4.01.3500
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)
IMPETRANTE: SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DO EST GOIAS
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIANIA, UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DE HOTÉIS REST BARES E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito.

Aduz, em suma, que a sentença é omissa, por não se manifestar sobre a alegação exigência de inscrição no CADASTUR sem amparo legal.

Decido.

Embargos tempestivos, merecem ser providos.

No caso, a sentença embargada entendeu não havia interesse de agir quanto ao pedido enquadramento, algo que nem sequer fora agitado pelo Polo Ativo, mas deixou de enfrentar a tese que refuta a obrigatoriedade de prévio enquadramento no CADASTUR para o gozo da benesse fiscal.

Vê-se, portanto, que, além de incorrer em erro material, a sentença embargada restou omissa.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos opostos para tornar sem efeito a sentença embargada, a qual fica substituída pela seguinte decisão:

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS BARES E RESTAURANTES DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA GO – SINDIBARES GOIÂNIA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, objetivando, em sede liminar, garantir às filiadas o direito de valer dos benefícios previstos na Lei 14.148/21, incluída a redução a 0% da alíquota do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, independentemente



de inscrição no Cadastur, desde que o CNAE principal ou secundário esteja incluído no anexo II da Portaria nº 7.163/2021 do Ministério da Economia.

Aduz o Impetrante, em suma, que: a) seus filiados, optantes pelos regimes tributários do lucro real e do lucro presumido, pertencem à categoria econômica de bares e similares e estão pagando PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, apesar de as alíquotas desses tributos terem sido reduzidas a 0% (zero por cento) pelo art. 4º da Lei 14.148/2021; b) a imposição da exações está fundamentada no art. 1º, § 2º, da Portaria 7.163/21 do Ministério da Economia, que restringiu, de forma ilegal, os efeitos da mencionada lei, ao exigir a inscrição regular no Cadastur, desde a publicação da aludida norma, como condição para fruição da benesse fiscal; c) tem direito de gozar do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE), independentemente de inscrição no Cadastur; d) a Lei 11.771/2008 dispõe ser facultativa a inscrição no Cadastur; f) considerando que a redução da alíquota foi realizada por lei, não poderia um ato administrativo tornar exigíveis os tributos em destaque; e) o tratamento desigual de empresas, em razão de uma inscrição facultativa, implicaria violação aos princípios da isonomia e da livre concorrência; e f) tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Determinou-se a previa intimação do representante judicial da pessoa jurídica de direito público pertinente (ID. 1246819267).

A UNIÃO apresentou manifestação alegando, preliminarmente, o (a): a) incorreto valor atribuído à causa; b) consumação da decadência; e c) necessidade de limitação do aproveitamento da ação pelos filiados com ações individuais. No mérito, aduziu, em suma, que a (o): a) Lei 14.148/21 criou o PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos, com o objetivo primário de mitigar as perdas oriundas deste setor; b) mencionada norma previu que o Ministério da Economia, por ato próprio, publicaria os códigos CNAE que se enquadram no setor de eventos; c) exigência do registro no Cadastur é regular; d) por se tratar de opção de política econômica, não cabe a extensão do benefício para além do previsto, nem caberia ao Poder Judiciário fazer substituir a regulamentação da Portaria por sentença; e e) reconhecido o direito à compensação, de rigor a diferenciação entre créditos/débitos anteriores à utilização do eSocial (que não permitem a compensação cruzada, nos termos da jurisprudência clássica) e aqueles posteriores, os quais poderão ser compensados nos termos das modificações introduzidas pela Lei n. 13.670/2018.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

Do valor atribuído à causa

Sustenta a União que o valor da causa deveria corresponder ao valor estimado pelo Impetrante em relação a cada um dos seus filiados.



Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança coletivo, o impetrante atua na qualidade de substituto processual, pelo que possui legitimidade extraordinária para defender os interesses de todos os integrantes da categoria econômica, ainda que venham a se filiar futuramente.

Desse modo, ainda que se determinasse ao polo ativo a correção do valor atribuído à causa, de modo a refletir o interesse econômico dos atuais filiados, tal valor não corresponderia ao conteúdo econômico da demanda.

Rejeito, pois, a preliminar.

Do alcance da decisão coletiva e da eficácia da sentença

Em se tratando de **mandado de segurança coletivo**, os sindicatos promovem ampla substituição processual em defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sem sequer necessidade de autorização dos substitutos. Veja-se, a tese n. 823, fixada em sede de repercussão geral pelo STF:

Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos.

Desse modo, restam inaplicáveis as condicionantes previstas no art. 2º-A da Lei 9.494/97, in verbis:

Art. 2o-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Desse modo, descabe alguma providência deste Juízo no sentido de delimitar *ab initio* quais os sindicalizados poderão eventualmente se beneficiar a coisa julgada coletiva. Afinal, a opção pela via individual, ou mesmo coletiva, é mera faculdade atribuída ao interessado, sem que haja, a propósito, qualquer disposição expressa quanto à necessidade da adoção de providência anterior e/ou ulterior pelo Juízo processante.

De outro lado, impõe-se o reconhecimento da limitação territorial do



pronunciamento judicial à circunscrição de atuação da autoridade impetrada.

Embora o mandado de segurança coletivo possa beneficiar toda a categoria representada pela entidade impetrante (legitimidade ativa ampla), a legitimidade passiva do Impetrado acaba por limitar os efeitos da decisão.

Afinal, não se tratando de ação sob o procedimento comum movida em face da União em si, e considerando-se a velha jurisprudência do STJ acerca da autonomia fiscal dos estabelecimentos empresariais, mesmo que vinculados à mesma empresa, em relação ao fato gerador de cada tributo, sempre entendi que a impetração dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia só poderia alcançar estabelecimentos com domicílio fiscal na área de atuação da respectiva DRF. Até porque a parte legítima para responder ao mandado de segurança é a autoridade responsável pela correção do ato tido por coator.

Todavia, a atual jurisprudência encaminhou-se no sentido de fixar o efeito decisório em função do domicílio fiscal da matriz, a despeito dos estabelecimentos com sede em domicílio fiscal diverso. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES.

1. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança.

2. Não se está a ignorar os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. Contudo, o caso dos autos não discute direito à certidão de regularidade fiscal, mas sim inexigibilidade de contribuição devida a terceiro sobre determinadas verbas consideradas indenizatórias. Em casos que tais, em que há cadastro previdenciário centralizador na matriz, relativamente às contribuições sociais, cuja sistemática também se aplica, no que couber, às contribuições devidas a terceiros, os elementos necessários à fiscalização se encontram no estabelecimento matriz, de modo que o legitimado para figurar no polo passivo do presente mandamus é o Delegado da



Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica.

3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1707018/CE, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 11/04/2018.)

Daí que, reflexamente, a legitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo acaba por restringir o efeito decisório aos filiados da Impetrante cuja matriz tenha domicílio fiscal sujeito à atuação da Delegacia da Receita Federal em Goiânia-GO, com exclusão dos eventuais estabelecimentos cuja matriz tenha domicílio fiscal diverso.

DO PEDIDO LIMINAR

Pretende a Impetrante obter o enquadramento no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos - PERSE, para fins de aproveitamento do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, independentemente de prévia inscrição no Cadastur.

Sustenta que, embora os substituídos exerçam atividades previstas na Portaria ME nº 7.163/2021, a ausência de inscrição no Cadastur, por ocasião da publicação da Lei n. 14.148/21, impede o gozo do favor fiscal pleiteado.

De fato, o §2º do art. 1º da Portaria ME n. 7.163/21 dispõe que

§ 2º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas relacionadas no Anexo II a esta Portaria poderão se enquadrar no Perse desde que, na data de publicação da Lei nº 14.148, de 2021, sua inscrição já estivesse em situação regular no Cadastur, nos termos do art. 21 e do art. 22 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

No entanto, a exigência de prévia inscrição no Cadastur, como condição para usufruir das benesses do PERSE, não encontra amparo legal nem constitucional.

Primeiro, porque extrapola os limites do poder regulamentar, estabelecendo condição não prevista na lei regulamentada. Afinal, o § 2º do art. 2º da Lei 14.148/2021 atribui ao Ministério da Economia tão somente a especificação dos "códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) que se enquadram na definição de setor de eventos" - o que foi feito nos Anexos I e II da Portaria ME n. 7.163/21.

A duas, porque representa flagrante ofensa ao princípio da igualdade e da livre concorrência, já que coloca empresas que exercem as mesmas atividades em condições de desigualdade tão somente em razão da data em que se inscreveram perante o Cadastur.

Assinale-se que a Lei 11.771/2008, ao tratar do cadastro perante o Ministério do Turismo, estabelece a obrigatoriedade do cadastro somente para os prestadores de serviços turísticos (meios de hospedagem, agências de



turismo, transportadoras turísticas, organizadoras de eventos, parques temáticos e acampamentos turísticos - art. 22 c/c art. 21). Já m relação aos demais prestadores de serviço, como *restaurantes, cafeterias, bares e similares*, o cadastramento era meramente facultativo, porquanto o inciso I do parágrafo único do art. 21 da lei diz apenas que tais empresas *poderão ser cadastradas no Ministério do Turismo*.

Por último, ao exigir o cumprimento de requisito que não era previsto quando da publicação da lei, a Portaria ME n. 7.163/21 acaba por ofender também os princípios da não surpresa e da irretroatividade.

Dessarte, a exigência de prévia inscrição no Cadastur não pode mesmo servir de empecilho ao enquadramento da Impetrante no Perse.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para afastar a exigência de comprovação de inscrição da Impetrante no Cadastur, anteriormente à publicação da Lei n. 14.148/21, para fins de enquadramento no PERSE.

Eficácia da presente decisão fica restrita aos substituídos cuja matriz tenha domicílio fiscal sujeito à atuação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia, incluídas as filiais respectivas, ainda que submetidas à autoridade de outra Delegacia da Receita Federal.

Notifique-se.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se."

Goiânia, (*data e assinatura digitais*).

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara

